

# Estudo Técnico Preliminar 12/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 02124.001558/2024-17

## 2. Das considerações iniciais

2.1. Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) digital está registrado no Portal de Compras do Governo Federal e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

2.2. Os Estudos Técnicos Preliminares têm por objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento de uma demanda a ser contratada, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas. Esse documento também deve fornecer as informações necessárias para subsidiar a elaboração dos atos administrativos do processo licitatório, bem como compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

2.3. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa SEGES 58, de 08 de agosto de 2022 (artigo 6º), o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

2.4. A nova Lei de Licitações (14.133/2021, de 01 de abril de 2021) estabelece algumas definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

"XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;" (grifo nosso)

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; (grifo nosso)

...

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º **O estudo técnico preliminar** deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas." (grifo nosso)

2.5. A Lei nº 14.026/2020 estabeleceu um novo marco legal do saneamento básico, ocasião na qual ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) recebeu a atribuição regulatória de editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, que incluem: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

2.6. Vejamos abaixo a transcrição de alguns trechos da Lei nº 14.026/2020 e da Lei 11.445/2007:

Lei 14.026/2020:

Art. 4º-A . A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

Lei 11.445/2007:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

2.7. A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) deu uma nova redação ao conceito de concessão de serviço público, estabelecido na Lei 8.987/1995, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo:

Art. 179 da Lei 14.133/2021:

Art. 179. Os incisos II e III do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ..

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021).

2.8. Por se tratar de um serviço público, cabe ao Poder Público prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, conforme artigo 175, da Constituição Federal.

2.9. O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, é regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

2.10. Cabe mencionar que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, quando de interesse local (art. 8º, I, Lei 11.445/2007) e dos Estados, em conjunto com os Municípios, no caso de interesse comum (art. 8º, II). Pode haver, outrossim, o exercício da titularidade dos serviços por meio de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação (art. 8º, parágrafo 1º).

2.11. Visto que os serviços podem ser prestados de forma direta ou por concessão (artigo 9º, Lei 11.445/2007), a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175º da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (artigo 10º, Lei 11.445/2007).

### 3. Atribuições institucionais do ICMBio

3.1. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é uma autarquia federal, criada em 28 de agosto de 2007, pela Lei nº 11.516, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao ICMBio executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as unidades de conservação (UCs) instituídas pela União. Além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação (UCs) federais.

3.2. O ICMBio é responsável pela gestão de cerca de 78,9 milhões de hectares terrestres (aproximadamente 9,1% do território brasileiro) e 92,5 milhões de hectares marinhos (distribuídos nas faixas de mar territorial, zona contínua e zona econômica exclusiva), compreendendo 334 unidades de conservação federais – UCs, distribuídas em todos os biomas brasileiros.

3.3. O Instituto também é responsável por executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000, com as atribuições de propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. Cabe ainda ao ICMBio fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das UCs.

3.4. As unidades de conservação federais são áreas naturais objeto de conservação, que possuem recursos ambientais com características naturais relevantes, as quais têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitat e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. Elas ainda asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais e propiciam às comunidades vizinhas o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis.

3.5. De acordo com a Portaria ICMBio Nº 1270/2022, de 29 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno do ICMBio, compete às Coordenações de Apoio à Gestão - COAGRs, no âmbito de sua circunscrição, atuar como estrutura administrativa descentralizada vinculada às Gerências Regionais, no âmbito do Instituto Chico Mendes, de forma regionalizada, bem como realizar a instrução de processos de aquisições de bens ou serviços por licitação, mediante adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

## 4. Área requisitante

| Área Requisitante            | Responsável        |
|------------------------------|--------------------|
| Gerência Regional - Nordeste | Rafael Camilo Laia |

## 5. Descrição da necessidade

5.1. O presente estudo tem por objetivo identificar e analisar os cenários acerca da viabilidade da contratação de prestadora de serviço público de abastecimento de água e saneamento básico, para atender as demandas das unidades descentralizadas do ICMBio, vinculadas à Gerência Regional 2 - Nordeste.

**5.2. É importante ressaltar que os contratos atualmente vigentes,** foram firmados nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal legislação foi revogada pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

5.3. E em atendimento ao art. 5º, da Portaria SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023, os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado deverão ser extintos e providenciadas novas contratações de acordo com a Lei N.º14.133, de 2021:

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Destaca-se, também, que os serviços a serem contratados se enquadram como serviços continuados.

5.5. O fornecimento de água é um serviço público essencial e indispensável para funcionamento das instalações e uso diário em atividades básicas das Unidades de Conservação do ICMBio. Tendo em vista ser um insumo de primeira necessidade para todos os usuários da Instituição, bem como para assegurar as condições higiênico-sanitárias adequadas. Tal serviço tem caráter de urgência e é imprescindível para as unidades do ICMBio, garantindo a presença institucional na unidade, melhorando as condições de trabalho para os servidores, terceirizados, Ambientais Temporários Ambientais e voluntários.

5.6. As sedes e bases das unidades de conservação federais, via de regra, situam-se dentro ou nas proximidades das áreas protegidas, que na maioria dos casos estão situadas em zonas rurais. Em algumas localidades rurais, não há uma rede de abastecimento de água disponibilizada pelos prestadores do serviço público.

5.7. O uso de poço pode ser uma alternativa em relação ao fornecimento de água prestado de forma direta ou por concessão. No entanto, é preciso considerar algumas desvantagens e vantagens de cada alternativa, antes de tomar a decisão de investir em um poço.

5.8. As principais vantagens de um poço são a garantia de obtenção contínua de água, por um prazo indeterminado ou bastante prolongado; a economia na conta de água; bem como a possibilidade de prover água potável em lugares remotos, em localidades em que não uma rede de abastecimento de água disponibilizada pelos prestadores do serviço público. Dentre as desvantagens, podemos destacar:

a) risco de contaminação, quando a água não for tratada adequadamente, gerando riscos para o consumo humano;

b) valor elevado do investimento, de modo que os custos associados à implantação e manutenção do poço devem ser considerados. Na maioria dos casos, um poço requer manutenção regular, incluindo testes de qualidade da água, limpeza e cuidados para evitar a contaminação do lençol freático;

c) incerteza na viabilidade do investimento inicial, devido à possibilidade de não encontrar água em quantidade e qualidade suficientes;

d) custos significativos para atender aos critérios previstos nas normas ambientais e sanitárias;

e) dependência de energia elétrica para a operação das bombas que realizam a captação da água;

5.9. Considerando as vantagens e desvantagens, as duas alternativas (uso de poço ou fornecimento de água prestado de forma direta ou por concessão) podem ser combinadas ou não, de modo que a escolha de uma alternativa não significa necessariamente na exclusão de outra.

## 6. Descrição dos Requisitos da Contratação

6.1. Trata-se da prestação de serviços públicos essenciais de fornecimento de água e saneamento básico, em favor das unidades do descentralizadas do ICMBio, vinculadas à Gerência Regional 2 - Nordeste, que serão descritas no Termo de Referência.

6.2. Por se tratar de um serviço público, cabe ao Poder Público prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, conforme artigo 175, da Constituição Federal. Tais serviços públicos, considerados essenciais, são ofertados por um único fornecedor atuante em sua respectiva área de abrangência.

6.3. A existência de apenas um prestador para os serviços em questão inviabiliza a realização de procedimento licitatório, mas não a celebração de contrato administrativo. Verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que institui normas para as licitações e contratos. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, em decorrência da inexigibilidade de licitação. Conforme art. 74, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - ...

III - ...

6.4. Considerando que se trata de serviço essencial e continuado à Administração Pública, aplica-se à presente contratação a vigência do contrato por prazo indeterminado, de acordo com o art. 109, da Lei 14.133/2021:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

6.5. O contratado deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, bem como em outras legislações específicas. Transcrevemos abaixo alguns requisitos previstos na referida Lei:

Lei 13.460/2017

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final; e

V - ciência ao usuário.

Lei 8.987/1995

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

6.6. O Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 537/1999 – TCU - Plenário), na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, tratou do assunto contrato de adesão, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei nº 14.133, de 2021.

6.7. Portanto, é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público e, por isso, equiparada ao consumidor comum, sem que possa usar prerrogativas especiais.

6.8. Porém, nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial. Isso significa que, nestes casos, a Administração acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão) de modo que a aplicação da Lei de Licitações ocorre subsidiariamente.

6.9. No que diz respeito às solicitações de novas ligações, o ICMBio adotará o procedimento de formalizar essa demanda por meio de ofício ou Ordem de Serviço, não sendo necessário termo aditivo ou nova instrução processual, uma vez que o valor do processo é estimado, abrange a totalidade do Estado e os custos são auferidos a partir da tarifa com preço unitário.

6.10. As tarifárias dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são disciplinadas pela Norma de Referência ANA nº 6/2024, aprovada pela RESOLUÇÃO ANA Nº 183, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

**6.11. Considerando que o serviço será cobrado por preço certo, o regime de execução indireta do contrato será empreitada por preço unitário, nos termos do inciso XXVIII, artigo 6º da Lei 14.133/2021.**

6.12. A cobrança pelo uso de água é feita pela remuneração de uso de um serviço público, cujo preço é fixado de acordo com o perfil do usuário, que seja residencial, comercial, industrial ou poder público, e conforme a região atendida.

6.13. Posto que, compõem o cálculo a tarifa mínima, tarifa variável (calculada de acordo com o consumo do período) e tarifa de esgoto, se justifica a escolha pelo regime de execução empreitada por preço unitário. Assim, a execução se dará de acordo com a necessidade, e com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados.

6.14. O serviço de esgotamento sanitário é remunerado mediante cobrança de tarifa, a fim de custear a construção das redes de esgoto, incluindo tubulações, estações de bombeamento e demais infraestruturas, além das estações de tratamento de esgoto (ETEs). O valor da tarifa pode variar de acordo com o município ou concessionária responsável pelo serviço. Contudo, se nenhuma etapa referente ao esgotamento sanitário for oferecida pelos responsáveis, não se faz pertinente a cobrança dessa tarifa.

6.15. O ICMBio poderá solicitar o agrupamento de faturas mensais, abrangendo unidades consumidoras distintas, desde que tais unidades sejam integrantes da mesma área de abrangência e atuação de uma determinada prestadora do serviço público.

## 7. Levantamento de Mercado

7.1. O levantamento de mercado, conforme Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 07 DE JULHO DE 2021, consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções.

7.2. No caso do serviço de fornecimento de água e saneamento básico os serviços podem ser prestados de forma direta ou por concessão pública. **Sendo assim, trata-se de uma prestadora de serviço público, que se configura como a única fornecedora possível dos serviços de fornecimento de água e saneamento básico para as áreas requisitantes. Nesse sentido, o levantamento de mercado indica a existência de um único fornecedor, ficando configurada a inviabilidade de competição.**

**7.3. A legislação que regulamenta o serviço na área de jurisdição da(s) concessionária(s) será descrita no Termo de Referência.**

## 8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

8.1. A estimativa do fornecimento de água e coleta de esgoto das Unidades de Conservação será valorada com base na estimativa de consumo da demanda de cada local, levando em consideração o histórico de consumo de água em m³ no período de 12 meses anteriores.

8.2. A estimativa de consumo será descrita no Termo de Referência, com processo específico para cada contrato, em consonância com a jurisdição de cada concessionária.

## 9. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 388.412,44

9.1. Considerando tratar-se de estudo técnico preliminar para contratação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento básico, os quais serão executados nas unidades demandantes pela única fornecedora local, estabelece a Instrução Normativa SEGES n.º 65/2021, no seu artigo 7º:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.  
§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por

meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9.2. No caso em questão, o valor da contratação será calculado com base no consumo e no valor da tarifa mínima, mais a tarifa variável e a tarifa de esgoto, que serão cobradas de acordo com os critérios estabelecidos para a categoria pública e com valores fixados e aprovados pela ANA.

9.3. As informações a respeito dos gastos realizados no exercício 2023 foram estimados de acordo com o demonstrativo extraído do SIAFI (SEI 18690571).

9.4. Para o cálculo do valor monetário, foi utilizado como valor referencial o valor médio mensal líquido faturado, acrescido de um percentual de 20% para cobrir as variações das tarifas, bem como a variação de consumo decorrente de mudanças nos dias de funcionamento das unidades do ICMBio.

9.5. Sendo assim, foram aferidos o consumo médio para as unidades descentralizadas da região Nordeste, no ano de 2023, conforme tabela a seguir:

**Tabela 02: Estimativa do valor da contratação**

| Descrição                                                                                           | Valor          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Valor médio mensal, no período de Janeiro/2023 a Dezembro/2023, com o acréscimo dos 20% sob a média | R\$ 32.367,70  |
| Valor total anual (valor mensal X 12 meses)                                                         | R\$ 388.412,44 |

## 10. Descrição da solução como um todo

10.1. Trata-se de uma demanda para fornecimento de água e saneamento básico, visando atender as necessidades das unidades descentralizadas do ICMBio vinculadas à Gerência Regional 2 - Nordeste.

10.2. A justificativa da necessidade está descrita no tópico 5 deste Estudo Técnico Preliminar.

10.3. Por se tratar de um serviço essencial, justifica-se a escolha por um modelo de prestação continuada de serviços, os quais são regulados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que tem por finalidade regular e fiscalizar o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

10.4. A contratada deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica do setor, bem como fornecer água com qualidade e padrões estabelecidos por normas e legislação em vigor. Ademais, manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

10.5. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma da Lei 14.133/21.

10.6. A fiscalização dos serviços será exercida por representante previamente designado pelo contratante, no ato denominado gestor e fiscal, com o devido credenciamento, ao qual competirá dirimir as dúvidas da contratada, que surgirem no curso de execução, dando ciência ao contratante conforme Lei 14.133/21. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades nos serviços, não implicando corresponsabilidade do contratante ou de seus agentes e propostos.

## 11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

11.1 A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto na alínea b do inciso V do art. 40 e art. 47, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021. No entanto, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala. Vejamos a transcrição de tais dispositivos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

**II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;**

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

11.2. Considerando que se trata de um serviço público essencial e que só há um único fornecedor na área de jurisdição (Estado ou Município), não há que se falar em economia de escala (devido à inviabilidade de competição), bem como não há que se falar em parcelamento, pois a divisão em itens não é tecnicamente viável para fins de seleção do fornecedor. Portanto, o não parcelamento é uma decisão que está em consonância com as práticas do setor e das características do serviço (prestado em regime de monopólio).

11.3. Cada unidade descentralizada do ICMBio, em seu respectivo Estado ou Município, é atendida de forma exclusiva diretamente pelo Poder Público local ou pela concessionária de serviço público local. Sendo assim, os itens serão agrupados por localidade/município, de modo que esse agrupamento resultará em um único contrato para cada localidade, que será firmado com um único fornecedor.

## 12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Tabela 03: Contratação correlatas

| Número do processo       | Número do Contrato                    | Empresa contratada                                                    | Objeto                                  |
|--------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 02150.000090<br>/2015-35 | <u>Contrato nº 22</u><br><u>/2015</u> | CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba                        | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02150.000462<br>/2011-08 | <u>Contrato nº 27</u><br><u>/2011</u> | CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará                          | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02121.000511<br>/2021-13 | <u>Contrato nº 03</u><br><u>/2021</u> | AGEPISA - Águas e Esgotos do Piauí                                    | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02124.001518<br>/2022-11 | <u>Contrato nº 02</u><br><u>/2022</u> | BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió                          | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02150.000439<br>/2010-24 | <u>Contrato nº 19</u><br><u>/2011</u> | CAERN - Companhia de Águas e Esgotos do RN                            | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02151.000228<br>/2017-58 | <u>Contrato nº 12</u><br><u>/2017</u> | COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento                        | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02153.000248<br>/2019-71 | <u>Contrato nº 09</u><br><u>/2019</u> | DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe                             | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02151.000144<br>/2012-18 | <u>Contrato nº 11</u><br><u>/2012</u> | EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento                         | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02150.000260<br>/2010-77 | <u>Contrato nº 22</u><br><u>/2011</u> | SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral CE                 | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02150.000333<br>/2012-92 | <u>Contrato nº 32</u><br><u>/2012</u> | SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carolina MA               | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02124.002234<br>/2020-72 | <u>Contrato nº 04</u><br><u>/2021</u> | SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jequiá da Praia AL        | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02124.001343<br>/2024-04 |                                       | SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aiuaba CE                 | Fornecimento de água e coleta de esgoto |
| 02124.001342<br>/2024-51 |                                       | SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jijoca de Jericoacoara CE | Fornecimento de água e coleta de esgoto |

## 13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

13.1. Os serviços públicos essenciais de fornecimento de água e saneamento básico para as Unidades Descentralizadas do ICMBio estão contemplados no planejamento institucional, uma vez que a prestação do serviço é indispensável para o funcionamento das Unidades. Além disso, a demanda encontra-se alinhada com o Plano Anual de Contratações para 2024, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no item 32 e no item 36, conforme SEI 18690657.

13.2. A contratação ora pretendida foi elaborada a partir das informações obtidas por meio do processo 02124.000093/2023-04, que resultou no referido Plano Anual de Contratações de 2024 da UASG 443034, divulgado no Portal Nacional de Compras Governamentais.

13.3. Link para acesso ao PNCP: <https://pncp.gov.br/app/pca/08829974000194/2024/1>

13.4. Sendo assim, resta demonstrado o alinhamento da contratação com o planejamento institucional.

## 14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

14.1. O resultado pretendido é fornecer as unidades demandantes o serviço de abastecimento de água e saneamento básico, de forma contínua, visando contribuir com a melhoria das condições de salubridade e higiene no ambiente de trabalho, e por conseguinte, favorecer bom funcionamento das atividades administrativas e finalísticas das unidades demandantes.

## 15. Providências a serem Adotadas

15.1. De um modo geral, não foram verificadas providências prévias adicionais a serem adotadas, visto que toda infraestrutura necessária à execução do objeto encontra-se instalada e em funcionamento.

## 16. Possíveis Impactos Ambientais

16.1. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável está previsto na nova Lei de Licitações (14.133/2021), em seus artigos 5º e 11º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:

I - ..

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

16.2. A Administração Pública deve seguir diretrizes previstas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (6ª edição, de setembro de 2023), publicada pela AGU e acessível no link <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>>

16.3. A Contratada deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal/88, e em conformidade com os artigos 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021.

16.4. Pelo caráter de essencialidade do insumo usado na prestação do serviço, sugere-se a observância de práticas sustentáveis para a conservação do mesmo, tais como, campanhas para conscientização do uso racional da água, campanhas para descarte correto do lixo com o objetivo de diminuir a poluição de rios e fontes, acompanhamento dos impactos ambientais nas barragens, minimizar os impactos ambientais negativos provocados pela atividade, preservação e recuperação de mata ciliares, reaproveitamento/dá água, distribuição e controle de vazamentos, utilização de produtos para o tratamento da água que causam menos impactos, uso de ferramentas da qualidade e promoção de melhoria contínua e a utilização da água das chuvas.

16.5. Nesse sentido, a contratada deverá adotar as seguintes providências:

a) aplicar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR, referente ao uso de materiais atóxicos, biodegradáveis e recicláveis.

b) no tocante ao manejo de resíduos sólidos, observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no manejo de resíduos sólidos recicláveis, as previsões legais referentes à inclusão de associações e cooperativas de catadores.

c) seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.

## 17. Considerações Finais

17.1. Cabe destacar que os autos ainda deverão ser analisados pela Procuradoria Federal Especializada que atua junto a esta Autarquia quanto a aspectos jurídicos, e pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (DIPLAN) no que tange à liberação orçamentária.

17.2. Por fim, tendo em vista que o artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a publicidade como princípio aplicável às licitações, e que não existem informações pessoais ou sigilosas neste documento, não se entende pela sua classificação como RESTRITA.

## 18. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 18.1. Justificativa da Viabilidade

18.2. Diante de todo o exposto neste Estudo, verifica-se que a instrução de procedimento de contratação e celebração de novo contrato para continuidade do serviço é solução capaz de sanar a problemática apresentada.

18.3. Nos termos da legislação em vigor, e caso as especificações expostas neste Estudo Técnico Preliminar sejam adotadas, entende-se **viável** a contratação proposta de serviço essencial, visto que a não execução acarretará em prejuízos ao andamento de todos os serviços ofertados à sociedade pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

## 19. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**JOSEILSON DE ASSIS COSTA**

Membro da comissão de contratação

**BRUNO RIBEIRO PIANA**

Membro da comissão de contratação